

Considerando a necessidade de se estabelecerem as normas a seguir na organização dos processos de concurso das escolas de ensino primário geral e infantil, bem como na inscrição dos candidatos às interinidades das mesmas escolas para efeito da nomeação dos respectivos professores;

Considerando a conveniência de, tanto quanto possível, se facilitar aos professores concorrentes às interinidades a organização dos respectivos processos, dispensando a apresentação de certos documentos;

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para o provimento de escolas de ensino primário geral e infantil serão anunciados no *Diário do Governo* pelas respectivas secretarias distritais, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, dentro do prazo de trinta dias depois da sua vacatura ou criação, devendo observar-se na organização dos respectivos processos toda a legislação aplicável nesta data em vigor.

Art. 2.º A inscrição dos candidatos às interinidades das escolas de ensino primário geral e infantil realizar-se há de 10 de Julho a 10 de Agosto nas respectivas secretarias distritais.

Art. 3.º Os requerimentos dos candidatos deverão ser acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a), g) e h) do § único do artigo 62.º do regulamento do ensino primário geral e dêles deverá constar, além dos concelhos em que pretendem ser inscritos, a residência, a escola por onde são habilitados e ano em que obtiveram o diploma, classificação dêste e o tempo e qualidade de serviço que possuem.

§ único. Os indivíduos que tiverem apresentado os documentos nas secretarias distritais ficam dispensados de os apresentarem aos requerimentos desde que indiquem os processos onde se encontram.

Art. 4.º As secretarias distritais, recebidas as declarações, organizarão uma lista dos candidatos, por cada concelho, devidamente graduada, tendo em vista, na parte aplicável, o disposto no decreto regulamentar n.º 6:137.

Art. 5.º As listas a que se refere o artigo anterior serão afixadas na sede da secretaria distrital até o dia 10 de Setembro, impreterivelmente.

Art. 6.º Aos concorrentes será concedido o prazo de cinco dias, a contar daquela data, para apresentarem as suas reclamações escritas perante o chefe da secretaria respectiva.

§ único. Terminado o prazo citado neste artigo se nenhum concorrente houver reclamado, considera-se definitiva a lista afixada, da qual a secretaria distrital enviará cópia à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, até o dia 22 de Setembro, impreterivelmente, acompanhada do seguinte:

a) Mapa onde conste o nome das escolas ou lugar que necessitem de professores interinos, indicando-se se é lugar de professor ou professora, motivo da vacatura e se está em condições de ser provido;

b) Mapa com o nome dos professores que estavam prestando serviço, interinamente, no ano lectivo findo, com a indicação da escola.

Art. 7.º A proposta graduada deve ser feita em harmonia com o modelo publicado no *Diário do Governo* de 18 de Julho de 1924, observando-se o disposto no n.º 5.º da circular publicada no mesmo *Diário do Governo*.

Art. 8.º Os inspectores dos antigos círculos são obrigados a enviar o mapa da qualidade e efectividade de serviço prestado pelos professores, interinamente, no corrente ano lectivo, até o dia 8 de Agosto, desde que os interessados o solicitem e tenham enviado anteriormente aos mesmos inspectores o mapa anual da frequência e aproveitamento.

Art. 9.º É aplicável na inscrição dos professores interinos o disposto no artigo 74.º do decreto regulamentar n.º 6:137, a contar do último dia da inscrição.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Decreto n.º 10:855

Atendendo a que em muitas escolas primárias superiores nem sempre, devido à sua pouca frequência, os professores completam o número de horas de serviço lectivo considerado obrigatório por lei;

Considerando a conveniência de se aproveitarem, tanto quanto possível, os serviços dêstes professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem criadas as secções técnicas, a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919, é obrigatório, em todas as escolas primárias superiores que tenham apenas uma turma de alunos em cada ano, o estabelecimento de cursos nocturnos ou vespertinos onde se ministre o ensino prático de reconhecida utilidade.

Art. 2.º O plano dêstes cursos, horários, programas, etc., será organizado pelos respectivos conselhos escolares e enviado à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, até o dia 5 de Outubro de cada ano, considerando-se aprovado no dia 16 do mesmo mês se até então nenhuma comunicação em contrário fôr recebida.

Art. 3.º Todos os professores em serviço na escola são obrigados a completar nos cursos nocturnos ou vespertinos as horas lectivas que semanalmente lhes competem.

Art. 4.º Os alunos que tenham obtido aprovação no 3.º ano da secção geral das escolas primárias superiores gozam todas as regalias consignadas no artigo 8.º do decreto n.º 5:787-B, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.